

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10850-000.972/87/81

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.031

Recurso nr. : 50.326 - IRF ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente : SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.

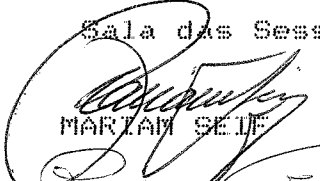
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso provido.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA RITA AUTO PARTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido no julgamento o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

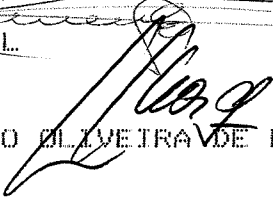

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10850-000.972/87-81

Acórdão nr. 101-86.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



PROCESSO Nº 10850-000.972/87-81

Acórdão nº 101-86.031

RELATÓRIO

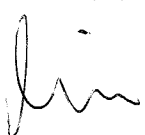
SANTA RITA AUTO PARTES LTDA., recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1983 A 1986 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10850-000.971/87-18.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada reitera as razões apresentas no processo matriz.

é o Relatório



Acórdão nº 101-85.031

V O T O

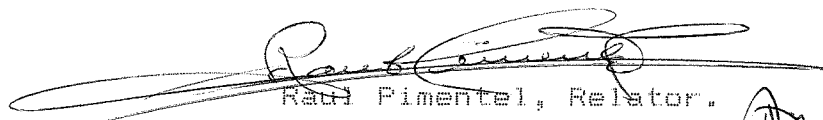
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso n. 103.561, interposto pela interessada nos autos do Processo n. 10850-000.971/87-18, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n. 101-85.895, em Sessão de 06-12-93, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 32 da Lei 07/70, letra "a", parágrafo primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


Raul Pimentel, Relator.

